



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.454 - RS (2012/0104799-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JOSÉ GENTIL DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.454 - RS (2012/0104799-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **JOSÉ GENTIL DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. APÓLICE PÚBLICA PERTENCENTE AO RAMO 66. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Posteriormente, foram acolhidos os embargos de declaração, para aclarar a decisão, sem alteração do julgado (fls. 1152/1154)

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que não se levou em conta os novos requisitos estipulados no REsp 1.091.393/SC, para a verificação da inclusão da CEF na demanda. Pede, alternativamente, o retorno dos autos ao TJRS para verificar os novos requisitos do referido recurso repetitivo.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.454 - RS (2012/0104799-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

A decisão proferida nos embargos de declaração foi expressa ao afirmar que:

Com efeito, a Segunda Seção, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial 1.091.393/SC, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, no dia 10/10/2012, reafirmou o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Contudo, o Tribunal de origem, analisando o interesse jurídico da CEF na presente demanda, assentou que:

Desse modo, a Caixa Econômica Federal deve ser incluída no pólo passivo da presente demanda, sujeitando-se com isso aos efeitos da sentença a ser prolatada no feito, ante a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse jurídico na solução do litígio, como se pode observar da própria manifestação desta no presente feito. (fl. 999)

Portanto, ainda que a decisão embargada não tenha analisado o caso com base no último entendimento firmado por esta Corte no julgamento do REsp 1.091.393/SC, o fato é que o Tribunal de origem constatou a demonstração do interesse jurídico de modo a declinar da competência para a Justiça Federal.

Ante o exposto, acolho os embargos para aclarar a decisão de fls. 1.138/1.141, sem alteração do julgado. (fls. 1152/1153)

Não há, portanto, a necessidade de retorno dos autos ao TJRS, pois a questão já foi bem analisada, mesmo considerando o novo entendimento desta Corte.

Por fim, ressalto que a apresentação de incidentes manifestamente infundados ou protelatórios será reputada litigância de má-fé.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0104799-9

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.324.454 / RS**

Números Origem: 001/1.07.0247892-3 10702478923 24789216520078210001 70038553129 70043150531
70044540649

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ GENTIL DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ GENTIL DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.